



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13838.000196/99-36
Recurso nº : 135.473
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : CONFECÇÕES APADANI LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.307

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Processo nº : 13838.000196/99-36
Resolução nº : 303-01.307

RELATÓRIO

O processo trata de pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL, protocolado em 29.10.1999 perante a SRF, conforme documento de fl.01. Os pagamentos a maior foram realizados no período de julho/91 a março/92. A planilha apresentada às fls.03 aponta um crédito de R\$ 52.248,71 naquela data.

O pedido foi inicialmente indeferido pela DRF e também pela DRJ/Campinas, mas por força do acórdão 201-74.923, de 21.06.2001, foi afastada a decadência do direito de pedir a restituição /compensação e reconhecido o direito à restituição dos valores pagos a título de Finsocial com a alíquota superior a 0,5%, resguardado o direito da SRF de verificar o efetivo recolhimento e os cálculos.

Por decorrência do acórdão do Conselho de Contribuintes a DRF proferiu nova decisão de fls.126, calculando o valor do indébito e homologando apenas parcialmente as compensações propostas pelo contribuinte porque o crédito apurado teria sido suficiente apenas para quitar os débitos do SIMPLES referentes ao período de fevereiro a maio de 2000, restando saldo devedor com relação a junho/00, de R\$ 816,10, bem como os débitos relativos a julho/00 e agosto/00 (fls.120/125).

Intimada dessa decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.130/132, alegando fundamentalmente que a DRF não levou em conta a planilha de cálculo apresentada pela contribuinte, na qual destacou os índices oficiais utilizados, a decisão recorrida fez referência apenas a sistemas de cálculo da SRF aos quais a contribuinte não tem acesso, violando assim os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que os demonstrativos que acompanham a decisão da DRF são indecifráveis e não explicam a apuração do crédito. Afirma que na planilha que o contribuinte apresentou foram claramente indicados os índices de atualização do crédito. Pede o reconhecimento do crédito apurado pela impugnante, ou então, a nulidade da decisão da DRF pela ausência de demonstração dos critérios e índices adotados para a apuração do crédito do contribuinte, devendo ser proferida nova decisão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas determinou a realização de diligência para que a DRF informasse os critérios de atualização do crédito no presente caso.

A DRF proferiu o despacho retificador de fls. 157/158, reduzindo o valor do débito remanescente relativo a julho/00 para R\$ 7.265,24, e também o referente a agosto/00 foi reduzido para R\$ 8.027,27 (fls.151 e 159). Informou, também, que ao efetuar a apuração do indébito a título de Finsocial, apurou os valores devidos nas datas dos efetivos recolhimentos, aplicando os juros pela TRD para o ano de 1991, e 1% ao mês para o ano de 1992, bem como a multa de mora de 20% para os recolhimentos realizados depois do vencimento. Acrescentou que o crédito foi

Processo nº : 13838.000196/99-36
Resolução nº : 303-01.307

atualizado monetariamente pela UFIR até dezembro de 1995 e pela SELIC a partir de 01.01.1996.

Informada da nova decisão da DRF em 19.09.05, o interessado apresentou aditamento à manifestação de inconformidade em 06.10.05 (fls.161/165) alegando principalmente que:

1. Seu crédito deve ser calculado com base no Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, o que inclui para os meses de janeiro/89 e março de 1990 o IPC integral de 42,72% e 84,32% respectivamente.
2. Na planilha apresentada pelo contribuinte os juros para cobrança dos débitos em atraso foram calculados de acordo com a tabela divulgada pela IOB, com fundamento na legislação vigente, utilizando em seguida a SELIC, o que resultou num crédito de R\$ 8.110,64, conforme planilha anexa.
3. Este cálculo da impugnante é o correto, especialmente porque é inaplicável a TRD para o ano de 1991, conforme jurisprudência citada.

Pede provimento à sua impugnação e que sejam integralmente homologadas as compensações apresentadas.

A DRJ/Campinas, através da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido, não reconhecendo novo direito creditório a título de Finsocial e não homologando as compensações além daquelas reconhecidas pela DRF. A decisão se fundamentou principalmente em que:

- a) Afastou a preliminar de nulidade da decisão da DRF tendo em vista que as informações faltantes foram fornecidas via diligência, saneando-se o processo, e permitindo ao contribuinte em aditamento à manifestação de inconformidade contraditar os argumentos da DRF.
- b) No mérito não assiste razão à interessada. Primeiro, **não existe diferença entre o critério adotado pela DRF e o defendido pelo contribuinte com base no Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, posto que ambos apontam a UFIR como índice de atualização para os recolhimentos efetivados depois de 01.01.1992**, que é o caso dos autos.
- c) Observando-se a planilha apresentada pela impugnante às fls.03 (não foi apresentada nova planilha), nota-se **que a diferença em relação ao cálculo da DRF decorre do seu esquecimento em considerar a multa e os juros de mora incidentes sobre todos os recolhimentos de Finsocial realizados depois da data de**

Processo nº : 13838.000196/99-36
Resolução nº : 303-01.307

vencimento. Portanto, para se calcular o montante do crédito relativo ao indébito deveria o contribuinte ter descontado o valor da multa e dos juros incidentes sobre a parte devida de Finsocial não recolhida ou recolhida com atraso.

d) Por outro lado as decisões judiciais citadas, contrárias à aplicação da TRD, tratam de sua utilização como correção monetária e não como juros de mora incidentes em caso de atraso no recolhimento do tributo, como no caso presente, vencidos entre agosto e dezembro de 1991.

Por tais motivos se manteve a decisão proferida pela DRF, homologando apenas parcialmente as compensações propostas.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos dispostos às fls.177/181. As razões de recurso podem ser assim resumidas:

1. O argumento da instância *a quo*, de que a ora recorrente se esqueceu de computar em seus cálculos a multa e juros incidentes nos recolhimentos de Finsocial realizados com atraso, não pode ser aceito pelas razões a seguir expostas e levando-se em consideração que não foram esses os argumentos utilizados pela repartição fiscal de origem, que esta apenas se limitou a indicar os índices que utilizou.

2. **O alegado esquecimento por parte da contribuinte faria sentido apenas em relação à planilha inicialmente apresentada, mas não se sustenta em face de que no valor efetivamente compensado pela recorrente foram computadas as multas e os juros conforme se demonstra nas planilhas anexas.**

3. Nem a repartição de origem nem a DRJ se dignaram a esclarecer quais os índices e critérios utilizados pela SRF neste processo para chegar ao resultado considerado correto pela DRJ, ao contrário da ora recorrente que destaca com transparência a origem do seu crédito.

Pede o provimento ao recurso, para que se reforme a decisão da DRJ e seja reconhecido o crédito da recorrente exposto na suas planilhas, bem como sejam homologadas integralmente as compensações apontadas.

Em 19.09.2006 foi recebido na secretaria da Presidência do Terceiro Conselho de Contribuintes o Ofício ARF/CPI/049 de 08.09.2006 pelo qual a Chefe da ARF/Capivari informa a adesão da empresa interessada neste processo aos parcelamentos instituídos pela MP 303/2006, tendo manifestado desistência do recurso voluntário na parte que se refere ao pedido de compensação objeto do

Processo nº : 13838.000196/99-36
Resolução nº : 303-01.307

presente processo nº 13838.000.196/99-36. A ARF solicitou a devolução do processo para juntar documentação e procedimentos necessários ao parcelamento de débito, comprometendo-se a devolver os autos posteriormente para apreciação do recurso voluntário exclusivamente quanto ao pedido de restituição.

O processo foi devolvido à repartição de origem. Foi juntado, às fls.189, o requerimento de desistência do pedido de compensação em face do pedido de parcelamento excepcional (130 meses). O referido documento destaca que a desistência se resume ao pedido de compensação, e que o recurso voluntário impetrado prossegue com relação ao pedido de restituição de indébito, relativo a Finsocial devido em 1991, e recolhido a maior em 1992, com supedâneo no art3º, §2º da IN SRF 663/2006.

Em conseqüência a ARF/CPI providenciou a transferência de dois créditos tributários referentes ao código 6106 para serem controlados em outro processo administrativo. O primeiro se refere ao período de apuração de 07/2000, com vencimento em 10.08.2000, no valor originário de R\$ 8.541,29, sendo transferido apenas o valor de R\$ 7.265,45 para o processo nº 13838.000.162/2006-41 (porque parte do débito do contribuinte foi liquidado pela compensação parcialmente homologada); o segundo se refere ao período de apuração de 08/2000, com vencimento em 08.09.2000, no valor originário de R\$ 8.027,27, cujo controle foi integralmente transferido para o outro processo acima destacado.

No outro processo se controlam os débitos de SIMPLES referentes a 07/2000 (parte) e 08/2000, e neste processo deve prosseguir a apreciação do recurso quanto à restituição de crédito de Finsocial recolhido a maior em 1992 com referência a contribuições vencidas em 1991.

É o relatório.



Processo nº : 13838.000196/99-36
Resolução nº : 303-01.307

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente reclama de não ter compreendido quais exatamente foram os critérios seguidos pelo fisco para corrigir monetariamente o crédito do contribuinte decorrente de recolhimento indevido a título de Finsocial, destinado inicialmente a compensar débitos tributários para com o fisco. Houve homologação apenas parcial da compensação requerida com base na planilha de fls.03.

Por sua vez a DRJ afirmou que não havia nenhuma diferença entre os critérios apresentados pelo requerente na sua planilha, baseada no Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e os que foram efetivamente utilizados pela DRF competente, porque ambos utilizaram a UFIR para atualizar monetariamente os recolhimentos efetuados depois de 01.01.1992, que é o caso estampado nos DARF's de fls.04/12 que embasam o pedido.

Acrescenta a decisão recorrida que a diferença entre os cálculos do contribuinte e os da DRF se concentra em que o interessado deixou de descontar do seu crédito a parte da multa e dos juros relativa ao Finsocial que permaneceu devido. Também manteve a aplicação da TRD sobre o saldo devido porque as objeções judiciais se referem apenas à sua aplicação como correção monetária, mas não como juros de mora a partir de fevereiro/1991. No caso os pagamentos a maior de Finsocial se referem a vencimentos ocorridos entre agosto e dezembro de 1991, mas somente houve recolhimentos a partir de janeiro de 1992. Informa que a planilha do contribuinte considerada foi a de fls.03 já que ao contrário do alegado, nenhuma outra foi trazida aos autos pela interessada.

Os critérios explicitados na planilha de fls.03 que dizem respeito a recolhimentos efetuados a partir de janeiro/1992 (conforme DARF's de fls.04/12), com os quais a DRJ aparentemente afirma que não há controvérsia são:

- (1) Atualização monetária pela UFIR para valores a partir de JAN/1992. (Os índices de correção restantes, mencionados às fls.03, são referentes a períodos anteriores que não interessam no presente caso).
- (2) Juros de mora calculados conforme Tabela/IOB, divulgada de acordo com a legislação vigente para a cobrança de débitos em atraso, editada pela SRF.

Processo nº : 13838.000196/99-36
Resolução nº : 303-01.307

(3) O cálculo foi atualizado até 30.09.1999.

No seu recurso o contribuinte reclama que em nenhum momento anterior à decisão recorrida a DRF argumentou a respeito da suposta falta na planilha do contribuinte de cômputo de juros e de multa de mora sobre os recolhimentos efetuados ao fisco com atraso, incidentes nas parcelas de Finsocial efetivamente devidas (naturalmente não naquelas correspondentes ao indébito). Mas, de qualquer forma, isso só seria verdade em relação à planilha inicialmente apresentada (fls.03), mas não mais se sustenta porque no valor efetivamente compensado restaria evidente que tais encargos e juros foram efetivamente descontados, conforme planilhas agora anexadas (constantes às fls. 180/181).

Deve ser explicitado agora qual é efetivamente a lide remanescente.

Primeiramente, diga-se que a recorrente nada objetou quanto à decisão recorrida no ponto sobre a aplicação da TRD como juros de mora para os débitos vencidos entre agosto e dezembro de 1991, cuja utilização na qualidade de juros moratórios foi justificada a partir da edição da Lei 8.177/91, art.9º, c/a alteração introduzida pela Lei 8.218/91, art.30. A recorrente também não insistiu em relação a índices de correção monetária, mencionados no rodapé das planilhas de fls.03 e fls.181, mas que apenas dizem respeito a períodos anteriores a janeiro/1992.

Em segundo lugar, não há razão na queixa formulada pela recorrente quanto à falta de explicitação dos critérios utilizados no cálculo do fisco. Conforme consta do relatório da decisão recorrida, às fls.168, o despacho decisório retificador de fls.157/158 da DRF/Campinas esclareceu que para o cálculo do indébito de Finsocial apurou inicialmente os valores efetivamente devidos na data do pagamento, com relação às exações vencidas em 1991 que somente foram recolhidos em 1992, calculando juros de mora pela TRD para o ano de 1991 e, juros de 1% ao mês para o ano de 1992, além de aplicar multa de mora de 20%. Quanto à correção monetária do indébito (crédito do contribuinte) foi utilizada a UFIR até dezembro de 1995 e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. A intimação dessa informação foi feita ao interessado em 19.09.2005, conforme AR de fls.160.

Em suma, a questão se resume em analisar a diferença entre os cálculos do crédito do contribuinte, realizados pela DRF/Campinas, e explicados às fls.157, e os realizados pelo próprio contribuinte (vide planilhas de fls.180/181).

A DRJ afirmou, com base apenas na planilha de fls.03, que a diferença se esgota numa suposta desconsideração do desconto de juros e multa pagos sobre os valores de Finsocial efetivamente devidos ao longo de 1991 e somente recolhidos, com excesso, em 1992. A recorrente afirma que a assertiva só faz sentido com relação à planilha de fls.03, mas não quanto à planilha de fls.180/181 que efetivamente servem de base ao pedido de homologação da compensação.

Observa-se que no resumo de fls.180 o interessado aponta crédito que seria suficiente a compensar débitos referentes ao SIMPLES de fevereiro/00 a

Processo nº : 13838.000196/99-36
Resolução nº : 303-01.307

agosto/00, restando apenas neste último mês um saldo devedor de R\$ 36,18. Já a DRF/Campinas conforme extratos de fls.147/148 concluiu por um crédito suficiente a compensar completamente os débitos de SIMPLES de 02/2000 até 06/2000 e, parcialmente, o débito relativo a 07/2000. Vale dizer o débito de SIMPLES declarado com relação a 07/2000 era de R\$ 8.541,29, com vencimento em 10.08.2000, e houve compensação homologada de R\$ 1.275,84 restando débito referente a 07/2000 de R\$ 7.265,45, transferido para o outro processo nº 13838.000.162/2006-41.

Em suma o crédito que o recorrente reclama ainda dispor, com base na planilha de fls.181, é de R\$ 15.153,21, saldo logo após a compensação realizada de R\$ 1.275,84 relativamente ao débito vencido em 07/2000.

Observa-se que na fase de impugnação o interessado juntou à sua contestação contra a decisão da DRF apenas a planilha de controle de compensação de fls.133, que é diferente da constante às fls.180, e apesar de mencionar a existência de uma nova planilha para cálculo do seu crédito, incluindo o desconto de juros e de multa recolhidos sobre os valores efetivamente devidos e pagos após os vencimentos, não a havia anexado, agora constante às fls.181, e, portanto, a DRF/Campinas apenas pôde analisar a primeira planilha (de fls.03) confessadamente incompleta e carente do desconto dos referidos encargos e juros. Teoricamente a partir das alegações da DRJ e da ora recorrente não deveria haver mais diferença entre os cálculos das partes interessadas, mas é prudente que se submeta à apreciação da repartição de origem as planilhas de fls.180/181 para sua análise.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF/Campinas para que aprecie as planilhas de fls.180/181 e apresente suas conclusões. Antes da devolução dos autos deve ser dada ciência ao interessado quanto às conclusões apresentadas pela repartição de origem dentro do prazo a ser concedido para sua manifestação a respeito. Em seguida devolver estes autos a esta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.